

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 24/2023
ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

I – FINALIDADE DA LICITAÇÃO/OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE REFORMAS, CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS, PARQUES, GINÁSIOS, ESCOLAS E VIAS DO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS.

A presente Ata de julgamento visa analisar os recursos apresentados pelas licitantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2023, realizado pelo Município de Lajeado/RS, bem como de eventuais contrarrazões apresentadas, de tal sorte a decisão se dará pela ponderação dos elementos apresentados lote a lote.

LOTE 01

Conforme se extrai dos autos a empresa GLV Urbanização e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.830.083/0001-20, apresentou recurso, frente a decisão deste Agente de Contratação de inabilitar a licitante devido ao não suprimento dos critérios quantitativos exigidos no item 11.13.4. do Edital. Em suma, a concorrente apresenta as seguintes razões em seu recurso:

- a) obscuridade quanto às razões de inabilitação da empresa;
- b) requisito que o mesmo atestado de capacidade técnica operacional, deva ser considerado para todos os itens;
- c) para a análise dos requisitos exigidos no Edital, não se deveria somar os subitens do lote;
- d) o serviço de confecção de boca de lobo e poço de visita é similar, assim como sua complexidade; e
- e) não haveria garantia que o quantitativo licitado seria de fato executado, bem como que a quantidade executada na licitação anterior, foi bem menor do que os itens cotados nesta;

Analisando os apontamentos da licitante, verifica-se que não há obscuridade na decisão de inabilitação, pois ficou claro que a razão de inabilitação foi a quantidade do somatório dos itens, que compõem o Lote 1, apresentados nos atestados de capacidade técnica operacional. Inclusive sendo este um dos objetos de recurso da licitante.

Ademais, a fim de esclarecer, qualquer eventual dúvida, reitera-se que os atestados, ainda que constasse, expressamente, apenas os serviços (construção e reforma) de boca de lobo, após a confirmação, pelo setor de projetos do Município, de que se tratam de serviços de complexidade similares foram considerados para ambos os itens do Lote (confecção de boca de lobo e confecção de poços de visita). Somado a isso, entendeu-se que a empresa ao comprovar que poderia executar a confecção de poços de visita, serviço de maior complexidade do que a mera reforma, implicitamente comprovaria a sua qualificação para realização do serviço de reforma.

Ocorre, contudo, conforme apresentado na decisão de inabilitação, que a empresa não comprovou a qualificação técnica operacional exigida no item 11.13.4. do Edital, isso porque ao apresentar a construção de apenas 304 bocas de lobo e de 30 reformas de boca de lobo, não cumpriu com o critério objetivo estabelecido no Edital, qual seja:

“11.13.4. Apresentar atestado(s) de capacidade técnico operacional, para cada lote que a LICITANTE pretende se habilitar, comprovando que executou:

LOTE 01 – 200 UN DE CONFEÇÃO POÇOS DE VISITA COMPLETO; 200 UN DE REFORMA DE POÇOS DE VISITA E 150 UN CONFEÇÃO DE BOCA DE LOBO.” grifei.

Portanto, a alegação de que a empresa comprovou as exigências objetivas do Edital, não procede já que não apresentou o quantitativo exigido para cada um dos itens do Lote 01, tendo se limitado a comprovar apenas parcialmente os serviços exigidos, uma vez que o quantitativo de comprovação é objetivo. Ainda, a alegação de que o mesmo atestado de capacidade técnica operacional possa servir de base para comprovar mais de um item dentro do próprio lote, não merece prosperar, posto que, pelo Princípio da Vinculação ao Edital, este é claro ao apresentar o conectivo “e”, ou seja, exigindo a comprovação de um e de outro, para habilitação da empresa no lote.

Lado outro, quanto a questão dos quantitativos solicitados, tanto para o registro de preços, quanto para a comprovação da capacidade técnica operacional, verifica-se, com relação ao primeiro que se trata de uma discricionariedade da administração, a qual deve solicitar registro dos serviços dentro de uma razoabilidade e proporcionalidade com aquilo que de fato será executado, ou pelo menos, que se tenha previsão de executar, no entanto a análise destes quantitativos não cabe a este agente público, mas sim a Secretaria ou setor demandante.

Por fim, quanto aos quantitativos exigidos como comprovação da capacidade técnica operacional, estes deveriam ter sido impugnados pelo licitante, antes da realização da sessão, caso este entende-se que a administração foi excessivamente rigorosa com as quantidades exigidas, não cabendo tal questionamento em fase recursal. Isso porque, a aceitação de quantitativos, objetivamente estabelecidos, menores do que os exigidos no Edital compromete a isonomia do processo, uma vez que eventuais participantes podem ter deixado de participar por não apresentarem os requisitos exigidos, logo gerando uma vantagem indevida a licitante ora apelante.

Portanto, julgo por MANTER A INABILITAÇÃO DA LICITANTE PARA O LOTE 01.

LOTE 02, LOTE 05 e LOTE 07

A empresa PDS OBRAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 25.533.137/0001-32, apresentou, recurso conjunto para os lotes 02,05 e 07, erroneamente colocado como 06 pela licitante no “preâmbulo” do recurso, mas corretamente o informado no decorrer do recurso e no pedido.

Sendo assim, passo a analisar em conjunto o recurso apresentado para os lotes. Resumidamente a empresa alega que deve ser aceito os atestados de capacidade técnica operacional apresentados, informando, apenas, que os mesmos atendem aos requisitos do Edital, sem contudo apontar quais seriam os pontos dos atestados que deveriam ser considerados para sua adequação aos respectivos lotes, dos quais a licitante foi inabilitada.

Não se discorda da fundamentação da licitante, de que haja, tão somente, a necessidade do objeto do atestado de capacidade técnica operacional ser similar, ou ainda, de maior complexidade do que o objeto licitado, contudo competiria a licitante apontar, em sede recursal, qual os itens dos atestados que comprovam o atendimento ao Edital. Destarte, o que não se verificou nos atestados apresentados é a similaridade entre os objetos licitados e os constantes nos instrumentos, salvo a apurada e informada na decisão de inabilitação.

Lado outro, a licitante questiona a soma realizada, ocorre que o Edital é claro ao prever a soma dos itens para habilitação no Lote, vide item 11.13.4., que estabelece que a licitante deverá:

Apresentar atestado(s) de capacidade técnico operacional, para cada lote que a LICITANTE pretende se habilitar, comprovando que executou:

LOTE 02 – 1.500 M2 DE MURO OU PAREDE DE ALVENARIA DE TIJOLOS MACIÇOS E 2.000 M² DE MURO OU PAREDE DE ALVENARIA DE PEDRA GRÊS.

LOTE 05 – 1.500 M² DE INSTALAÇÃO DE COBERTURA COM TELHA ALUZINC E 1.500 M² DE REFORMA DE COBERTURA / TELHADO ALUZINC.

**LOTE 07 – 750 M² DE SERVIÇO DE CHAPISCO E 750 M²
DE SERVIÇO DE EMBOÇO.**

Como se observa, a licitante deveria comprovar a realização de cada um dos itens dos lotes, para considerar-se habilitada, ademais, ao contrário do suscitado em sede recursal pela licitante, não houve a recusa de qualquer atestado, ocorrendo, contudo, que tais comprovantes não atenderam os requisitos mínimos de habilitação.

Nada obstante, quanto a alegação de incidência do Princípio do Formalismo Moderado, não resta dúvidas de sua aplicabilidade e importância dentro do seio da administração, todavia este não pode servir de escudo para a licitante se escusar de apresentar a documentação de habilitação exigida no Edital, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia, uma vez que eventuais participantes podem ter deixado de participar do certame por não atenderem a critério objetivos, em especial, quanto à comprovação dos serviços prestados, nas quantidades exigidas.

Lado outro, a alegação de que os documentos apresentados, em quantidade inferior à solicitada pela administração, atenderia à finalidade a que se destinam, não merece prosperar, isso porque, para o estabelecimento das comprovações compete à administração definir, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, quais os requisitos mínimos para a empresa executar os serviços, competindo a licitante, em caso de discordância, impugnar o Edital em momento oportuno, sob pena de preclusão.

Portanto, julgo por **MANTER A INABILITAÇÃO DA LICITANTE PARA OS LOTES 02, 05 E 07.**

Lajeado/RS, 04 de abril de 2024.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: RU9S.D1U8.L6Y4.XODS

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ JEFERSON ENDLER SCHMITT (CPF 028.228.710-86) em 04/04/2024 14:07

Para conferir a autenticidade desse documento acesse o
<https://grp.lajeado.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e